



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**JULGAMENTO DE RECURSOS**

PREGÃO PRESENCIAL Nº : 0015/2019  
PROCESSO : 00195/2019  
RECORRENTE : CLARO S/A  
RECORRIDA : OI S/A

**I – DO CONTEXTO FÁTICO:**

01. A Assembleia Legislativa promoveu o Pregão Presencial de nº. 0015/2019 – Processo 00195/2019, visando a contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Telefonia Fixa, Local, Longa Distância Nacional – LDN e Longa Distância Internacional – LDI, de acordo com especificações e localidades estabelecidas, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.
02. Participaram do certame as seguintes empresas:
  - a) CLARO S/A, CNPJ: 40.432.544/0001-47
  - b) OI S/A, CNPJ: 76.535.764/0001-43
03. Todas as licitantes designaram representantes para falar em seu nome na sessão do pregão, os quais restaram devidamente credenciados no certame.
04. Foram abertos os envelopes contendo as propostas, e após análise, as licitantes tiveram suas propostas **classificadas**.
05. Fora realizada a fase de lances, sendo apurado o menor preço da disputa ofertado pela empresa **OI S/A**.
06. Após analisados os documentos de habilitação da empresa OI S/A pelo pregoeiro, pela respectiva equipe de apoio e pelos licitantes presentes, restou a empresa habilitada.
07. Em decorrência, empresa **OI S/A** fora declarada vencedora. Com isto, a licitante **CLARO S/A** manifestou intenção de apresentar recurso contra a habilitação da empresa OI S/A, devidamente registrado na Ata da sessão.
08. As licitantes apresentaram, tempestivamente, as razões e contrarrazões, respectivamente.
09. O Pregoeiro encaminhou as peças recursais à Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa para análise dos fundamentos apresentados e emissão de um parecer.
10. A Procuradoria Jurídica se manifestou favorável à manutenção da habilitação da empresa OI S/A, conforme Parecer anexo a este julgamento.



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**II – PRELIMINARMENTE:**

11. Os recursos e a contrarrazão apresentados pelas licitantes devem ser conhecidas para que tenham seu prosseguimento normal, eis serem próprios e tempestivos.

**III – DOS FUNDAMENTOS:**

12. Conforme relatado detalhadamente em linhas anteriores, o certame se encontra em fase de julgamento de recurso e contrarrazão apresentadas pelas licitantes, quando ficou demonstrado inconformismo com o resultados colhido na sessão da presente licitação.

13. Apresentou recurso a licitante **CLARO S/A**. A empresa **OI S/A**, apresentou contrarrazões.

14. A pedido do Pregoeiro, a Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa emitiu Parecer sobre os argumentos e manifestação das empresas em suas peças apresentadas.

**IV – DO DISPOSITIVO:**

15. Isto posto, decido acatar o Parecer emitido pela Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, para os fins de:

a) **Conhecer** do Recurso apresentado pela empresa **CLARO S/A**, por haver cumprido os requisitos de admissibilidade;

b) **Negar Provedimento** ao recurso apresentado, em todos os seus termos, uma vez que não lhe assiste razão nos argumentos apresentados;

c) **Manter** habilitada e como **vencedora** do certame, a empresa **OI S/A**, por comprovar pelas decisões judiciais apresentadas, a dispensa da apresentação de certidões negativas de qualquer natureza em qualquer certame licitatório.

16. Encaminhe-se ao senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins para **DECISÃO** final.

Palmas – TO, aos 27 de setembro de 2019.

**JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA**  
Pregoeiro

**JORGE MARIO  
SOARES DE  
SOUSA:302158701  
15**

Assinado de forma digital  
por JORGE MARIO SOARES  
DE SOUSA:30215870115  
Dados: 2019.09.27  
15:13:10 -03'00'



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROCESSO N° 00195/2098**

**AUTOR:** Diretoria de Informática

**DATA DE AUTUAÇÃO:** 14.06.2019

**DESCRIÇÃO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço telefônico fixo comutado STFC e dados para atender as necessidades da Assembleia legislativa do Estado do Tocantins.

**PARECERISTA:** Sub-Procuradora Geral **DOREMA COSTA**

**PARECER N° 00175/2019-GAB/SPG/PJA/AL**

Trata-se de procedimento licitatório Pregão presencial n° 015/2019, para contratar empresa especializada na prestação de Serviço de Telefonia Fixa, Local, Longa Distância nacional - LDN e Longa Distância Internacional-LDI, para atender este parlamento estadual.

A licitante CLARO S.A., se insurgiu contra a habilitação da licitante OI S.A., alegando desobediência ao instrumento convocatório, eis que a mesma encontra-se sob o regime da Recuperação Judicial, portanto, não desincumbiu-se da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.

Alega quebra da isonomia e da ampla competição, da vinculação aos termos do Edital, da legalidade, do julgamento



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

objetivo e da razoabilidade, e pede a inabilitação da empresa OI S/A e o prosseguimento do feito.

Os autos vêm à esta especializada para se manifestar sobre o Recurso, oportunidade em que emitimos a seguinte opinião técnica-jurídica da seguinte forma:

O recurso é tempestivo e a licitante Recorrente tem legitimidade para apresentá-lo.

A matéria posta em questionamento é o fato de a licitante OI S/A, ter sido habilitada pra o procedimento encontrando-se sob a vigência de Recuperação Judicial em curso, portanto, está incapacitada de concorrer.

Vejamos a posição dos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. PRELIMINAR PERDA DE OBJETO. REJEITADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS PARA LIMINAR PRESENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. .... 4. Consoante entendimento sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (AREsp 309.867/ES e AgRg na MC 23.499/RS), não obstante a Lei nº 11.101/2005 tenha instituído a Recuperação Judicial e extinto a Concordata, como mecanismo judicial de restabelecer a atividade empresarial de sociedades em dificuldades financeiras, não alterou e nem derogou o art. 31 da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual, em face do princípio da legalidade não se deve proceder interpretação extensiva ou restritiva que limite a atuação

Página 2 de 7



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

do administrado. 5. A exigência editalícias de certidão negativa quanto a existência de recuperação judicial está em desacordo com o ordenamento vigente, razão pela qual deve ser excluída do edital do certame. A capacidade e a solidez empresarial devem ser aferidas por meio de outras exigências escriturais, fiscais e de viabilidade, não podendo o simples fato de a empresa estar em Recuperação Judicial ser considerada situação de insolvência ou de risco de lesão à Administração, mormente quando o plano de Recuperação Judicial já foi aprovado e inexistem elementos indicativos de que a sociedade empresária não esteja cumprindo com o indigitado plano. 6. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07180841220188070000 DF 0718084-12.2018.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 11/03/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Empresas em recuperação judicial podem participar de licitações, decidiu a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, as companhias devem demonstrar sua viabilidade econômica e capacidade de executar o contrato.

De acordo com a decisão, não pode haver esse tipo de restrição por parte da administração pública porque não existe lei que a faça. Segundo o ministro Gurgel de Faria, mesmo que a Lei da Recuperação Judicial tenha substituído a concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o artigo 31, da Lei 8.666/1993, não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática.

“Mesmo para empresas em recuperação judicial, existe a previsão de possibilidade de contratação com o poder



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

público, o que, como regra geral, pressupõe a participação prévia em processos licitatórios”, explica.

Segundo o ministro, o objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

“Além disso, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a Administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa”, afirma.

Inicialmente precisamos **revisar o processo de recuperação judicial**.

A recuperação judicial é o processo, previsto em lei, que objetiva afastar a situação de crise vivida pela empresa. Através desse processo, a empresa em recuperação judicial busca a todo custo a continuidade das suas atividades, mantendo sua fonte produtiva e buscando cumprir as obrigações junto aos credores de maneira facilitada.

A ideia principal é de manter a unidade produtiva, mantendo contratos trabalhistas e recuperando os ativos para que seja possível o pagamento de todos os credores.

Importante perceber que apenas as empresas que possuem viabilidade econômica podem requerer a recuperação



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

judicial, ou seja, é preciso demonstrar aos credores que crise econômico-financeira pode ser superada, através de determinadas medidas reestruturantes da atividade. Atente-se para esse argumento, viabilidade econômica.

Assim, no plano de recuperação judicial deve conter a demonstração de viabilidade econômica e a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados (art. 53, I e II da Lei 11.101/2005).

No julgamento do AREsp 309867, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a empresa em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstrem, na fase de habilitação, ter viabilidade econômica.

Assim, podemos sintetizar o entendimento do STJ (1ª Turma - AREsp 309867) da seguinte forma:

1. A Lei 8.666/93, em seu art. 31, II fala em certidão negativa de concordada, que não mais existe após a lei 11.101/2005;
2. A Administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa, ou seja, não pode transformar a exigência de certidão de concordada (art. 31, II da Lei 8.666/93) e, certidão negativa de recuperação judicial;
3. A lei 11.101/2005 não impossibilita a contratação da empresa em recuperação com o Poder Público, pelo



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

contrário, o art. 52, II da norma abre essa possibilidade;

4. "A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis 8.666/1993 e 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores."

Com esses fundamentos, o STJ abriu a possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem do processo licitatório.

Ademais, a Decisão judicial da 7ª Vara Empresarial, reafirma a ausência de restrição da empresa OI S/A, em recuperação judicial, de participar de qualquer procedimento licitatório mesmo que os respectivos Editais vedem a habilitação de empresas que se encontrem em recuperação judicial, citando as fls. 89.496 do processo judicial específico que pede a recuperação.

Diante da jurisprudência sedimentada e da decisão judicial específica do caso não vislumbramos risco para a administração pública em prosseguir com o procedimento licitatório mantendo a habilitação da licitante OI S/A, eis que a própria decisão que lhe decretou a recuperação judicial

**Página 6 de 7**



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

a declara apta a concorrer em qualquer procedimento de licitação pública. Decisão esta que tem validade em todo o território nacional.

Desta feita manifestamos pelo conhecimento do Recurso, para negar-lhe provimento em todos os seus termos, eis que não lhe assiste razão nos argumentos.

É o parecer,

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 27 dias do mês de setembro do ano de 2019.

  
Dorema Costa  
Subprocuradora Geral da  
Assembleia Legislativa



## DECISÃO

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 0015/2019

**RECORRENTE:** CLARO S/A

**RAZÕES:** Recurso em face da habilitação da empresa Oi S/A

**OBJETO:** contratação de empresa especializada na prestação de Serviço de Telefonia Fixa, Local, Longa Distância Nacional – LDN e Longa Distância Internacional – LDI, de acordo com especificações e localidades estabelecidas, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

De acordo com o §4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/893, e com base no julgamento do Pregoeiro, e da análise e Parecer da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, **ACATO a Decisão proferida.** Mantendo-se, assim como vencedora do certame a empresa licitante Oi S/A.

Que dê-se o devido prosseguimento, na forma do Edital, para posterior adjudicação e homologação, respeitando aos requisitos legais.

Palmas – TO, aos 27 de setembro de 2019.

**Dep. ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

**ANTONIO POINCARÉ  
ANDRADE  
FILHO:16618688191**

Assinado de forma digital por  
ANTONIO POINCARÉ  
ANDRADE FILHO:16618688191  
Dados: 2019.09.27 15:28:18  
-03'00'